



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº: 012.2025-12.06

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 091/2025

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº: 018/2025-INEX

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA INTERPOR AÇÃO ORDINÁRIA, RECURSOS CABÍVEIS ATÉ O 2º GRAU DE JURISDIÇÃO (TRF) INVOCANDO OS DIREITOS DO MUNICÍPIO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO PARA DISCUTIR JUDICIALMENTE SITUAÇÕES JUNTO AO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA – SIAFI, ESPECIFICAMENTE NO SEU SUBSISTEMA CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – CAUC.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 74, INCISO III, c. LEI COMPLEMENTAR 131/2009. LEI 12.527/2011. ANÁLISE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de PARECER JURÍDICO, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, a qual requer análise da legalidade do presente Processo Licitatório, na modalidade Inexigibilidade, para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA INTERPOR AÇÃO ORDINÁRIA, RECURSOS CABÍVEIS ATÉ O 2º GRAU DE JURISDIÇÃO (TRF) INVOCANDO OS DIREITOS DO MUNICÍPIO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO PARA DISCUTIR JUDICIALMENTE SITUAÇÕES JUNTO AO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA – SIAFI, ESPECIFICAMENTE NO SEU SUBSISTEMA CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – CAUC.

O presente processo administrativo tem como finalidade atender demanda da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, mediante procedimento inexigibilidade de licitação, na sua forma preconizada no art. 74, inciso III, “c” da lei 14.133/2021.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para parecer carreados dos seguintes documentos:

- a) Memorando Nº 164/2025 – SEFIN;
- b) Documento de formalização da demanda - DFD;
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- d) Termo de referência;
- e) Proposta da Empresa;
- f) Presentes nos autos os documentos de comprovação da regularidade da empresa



(CNPJ, Certidão de negativas de débitos, Certidão de regularidade do FGTS, Contrato Social; e outros documentos de comprovação);

g) contratos de comprovação de serviços;

h) Portaria da comissão de Licitação;

i) Justificativa

j) Autorização

É o relatório.

Passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico é meramente opinativo, pois reflete a análise e o entendimento do jurista sobre determinada questão jurídica, sem vincular ou obrigar a sua adoção por parte de quem o solicita. Sua natureza consultiva significa que ele serve como uma orientação ou recomendação, oferecendo uma interpretação do direito aplicável à situação em pauta, mas a decisão final cabe à parte interessada, seja uma autoridade pública ou particular, que não está obrigada a seguir as orientações do parecerista. Assim, o parecer jurídico contribui para a tomada de decisão.

2.2 LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO – DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (Lei nº 14.133/2021), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar, transcrevo a legislação:

Art. 37, CF/88 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

.....
Lei 14.133/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa; II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.



Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Logo, a máxima estabelecida tanto pela constituição, quanto pelas leis infraconstitucionais estão balizadas no princípio da obrigatoriedade em licitar.

Porém, há exceções a esta máxima devidamente previstas em lei que devem ser consideradas.

2.3 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de pessoa jurídica especializada para interpor ação ordinária, recursos cabíveis até o 2º grau de jurisdição (TRF) invocando os direitos do município previstos na legislação aplicável ao caso concreto para discutir judicialmente situações junto ao Sistema de Administração Financeira – SIAFI, especificamente no seu Subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Como já mencionado, a administração pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma Lei, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



Verifica-se que nos casos previstos no inciso III do art. 74, há possibilidade de realizar procedimento licitatório, porém, por sua natureza própria, seria dificultoso sua realização. Além de representar um risco para a administração. Assim, acertou o legislador ao estabelecer a inexigibilidade para certas demandas.

Portanto, a contratação em análise enquadra-se na hipótese do art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, quando prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, e cuja natureza singular torne inviável a competição.

2.3.1. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL

Para a presente contratação foi constituído procedimento administrativo formal, com as devidas observâncias do procedimento estabelecido no art. 72 da lei 14.133/2021, sendo autuado e constituído da formalidade exigida.

2.3.2 NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL A SER CONTRATADO

O art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a notória especialização:

“Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nos termos do §3º do art. 74 da nova Lei de Licitações, a empresa contratada deve possuir reconhecimento no mercado, experiência comprovada, equipe técnica capacitada, e histórico de êxito em demandas similares. Os autos demonstram tais requisitos.

2.3.3. NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO

A natureza singular refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura pública que o atende. Não basta, portanto, que o profissional seja dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. É essa nota de diferenciação que torna inviável a competição, mesmo entre prestadores qualificados, dada a necessidade de um elo de especial confiança na atuação do profissional selecionado. O pressuposto foi objeto da Súmula 39/TCU, que tem a seguinte redação:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular; capaz de exigir; na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido



pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Ainda acerca da singularidade do objeto contratado, vejam-se as seguintes passagens de Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Melo, destacando que a locução "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta dos serviços especializados:

“É imperioso verificarse a atividade necessária à satisfação do interesse sobre a tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por profissional não "especializado" “Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isso, irrelevante que seja prestado por ”A” ou por “B”; não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessário, isto é, em que por força dela caiba esperar melhorsatisfação do interesse administrativo a ser provido. (...) Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público”

A demanda trata da interposição de ação judicial com argumentação jurídica complexa e fundamentação técnica específica sobre normas financeiras federais, afetando diretamente a habilitação do Município no CAUC. Tal serviço exige conhecimento jurídico altamente especializado, extrapolando a rotina de contencioso comum, justificando a singularidade do objeto.

Diante do exposto, resta evidenciado que tanto a jurisprudência quanto a doutrina nacional, a exemplo de Marçal Justen Filho, admitem a inexigibilidade de licitação em contratações que envolvam elementos de discricionariedade técnica e atividade intelectual especializada, como ocorre na hipótese de contratação de pessoa jurídica especializada para interpor ação ordinária, recursos cabíveis até o 2º grau de jurisdição (TRF) invocando os direitos do município previstos na legislação aplicável ao caso concreto para discutir judicialmente situações junto ao Sistema de Administração Financeira – SIAFI, especificamente no seu Subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ Nº 27.912.883/0001-62, com fundamento no art. 74, inciso III,



alínea “c” e §3º da Lei nº 14.133/2021, dada a singularidade do objeto e a notória especialização da empresa contratada.

Salvo melhor juízo, o processo encontra-se devidamente instruído, observando os princípios da legalidade, eficiência e interesse público, podendo seguir para homologação e contratação.

S.M.J. É o parecer.

Monte Alegre – Pará, 12 de junho de 2025.

ALESSANDRO BERNARDES PINTO
Procurador do Município
Decreto nº 240/2025